



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10530.727844/2012-17
Recurso Voluntário
Acórdão nº **2001-006.494 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária**
Sessão de 23 de agosto de 2023
Recorrente JOSE EDILBERTO DE OLIVEIRA SOARES
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2009

DEDUÇÃO. PENSÃO ALIMENTÍCIA.

A dedução da pensão alimentícia da base de cálculo do imposto em DAA é possível quando paga em cumprimento a decisão judicial, inclusive a prestação de alimentos provisionais, acordo homologado judicialmente ou escritura pública.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Honorio Albuquerque de Brito - Presidente e Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo Rocha Paura, Thiago Buschinelli Sorrentino, Honorio Albuquerque de Brito (Presidente).

Relatório

A seguir transcreve-se o relatório do acórdão nº **02-63.959** da 10ª Turma da DRJ em Belo Horizonte/MG (fls. 79 e segs.).

Contra o contribuinte acima identificado foi lavrada a Notificação de Lançamento nº 2009/578778263150050, expedida em 01/10/2012, referente a imposto sobre a renda de pessoa física, exercício 2009, ano-calendário 2008, código 2904, formalizando a exigência de imposto suplementar no valor de R\$3.971,62 e seus consectários legais, com juros de mora calculados até 28/09/2012, fls. 41 a 44.

O lançamento decorreu da apuração de dedução indevida de pensão alimentícia judicial e/ou por escritura pública, no valor de R\$17.596,89, com a seguinte manifestação da autoridade lançadora:

São dedutíveis da base de cálculo mensal e na declaração de ajuste apenas as importâncias pagas a título de pensão alimentícia, inclusive a prestação de alimentos provisionais, conforme normas do Direito de Família, SEMPRE em decorrência de

decisão judicial ou acordo homologado judicialmente ou por escritura pública, a que se refere o art. 1.124-A da Lei n.º 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil. Glosa por não apresentação da decisão judicial ou homologação judicial do acordo que fixe a pensão alimentícia conforme regular intimação fiscal.

Cientificado da notificação em 15/10/2012, fls. 46, o contribuinte apresentou impugnação em 13/11/2012, fls. 2 a 6, contestando parcialmente o lançamento.

Recapitula os fatos e pontua que teve ciência de duas notificações de lançamento, exercícios 2009 e 2010, em 15 de outubro de 2012.

Assinala que, até ser intimado em 28/02/2012, dispunha de apenas cópias do ofício encaminhado à fonte pagadora dos seus rendimentos pelo Juízo de Direito da Quinta Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes da Comarca de Salvador, expedido aos 15/12/1992 (Doc. 12, fls. 18), processo n.º 1.378/1992, que cuida do oferecimento de alimentos provisionais, e do Termo de Audiência do processo n.º 3730792/93, com trâmite na Sexta Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes da Comarca de Salvador, ocorrida aos 16/11/93, onde o genitor deveria pensionar suas filhas menores com 20% dos seus rendimentos e também a separanda com 20% do seu salário base, descontando diretamente em folha de pagamento (Doc. 13 e 14, fls. 19 a 20).

Argumenta que, por não possuir decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, buscou informações sobre tais documentos no Poder Judiciário, vindo a tomar conhecimento de que, decorrida uma década da última audiência, o processo que tramitava na Sexta Vara havia sido arquivado, razão pela qual necessitou contratar escritório de advocacia para requerer o desarquivamento e obter certidão de inteiro teor da sentença, o que fora providenciado (Doc. 15, fls. 21).

Esclarece que o processo que tramitou na Sexta Vara não possui sentença ou homologação exaradas em definitivo; no entanto, a Quinta Vara deferiu alimentos provisórios e designou o dia 12/08/1993 para audiência de conciliação, instrução e julgamento (Doc. 16, fls. 22).

Aduz que seus patronos peticionaram o desarquivamento do processo que correu perante a Quinta Vara no intuito de atender ao Termo de Intimação Fiscal, sendo que a referida vara, até o momento da apresentação da impugnação, não havia localizado o aludido processo, limitando-se a fornecer espelho de movimentação processual (Doc. 20, fls. 26), o que inviabiliza a possibilidade do contribuinte apresentar nova documentação à administração tributária.

Entende que o deferimento dos alimentos provisórios pela Quinta Vara, via decisão interlocutória, lhe concede o direito à dedução dos valores pagos a título de pensão alimentícia em favor do cônjuge Maria da Graça Couto Soares, no exercício 2009, no montante de R\$8.798,44.

Pontua que ingressou em Juízo com a pretensão de recomposição do processo originário com a finalidade de obter a sentença final da pretensão lá encetada nos idos de 1992.

Concorda com a glosa da metade (R\$8.798,44) do valor indicado pelo fisco a título de pensão alimentícia, eis que suas filhas, beneficiárias da pensão, já não mais apresentam as condições para assegurar o abatimento desses valores, por não serem menores de 21 anos ou maiores de 24 anos e cursando Universidade.

Reconhece a correção da glosa relativa a previdência privada e fapi.

Os documentos de fls. 49 a 51 demonstram que o órgão preparador, antes da remessa dos autos a julgamento, providenciou a formação de autos apartados para a imediata cobrança da parte não contestada.

O despacho de fls. 52 assinala que o presente processo abrange apenas o exercício de 2009, apesar de a impugnação ser referente aos exercícios 2009 e 2010, sendo que o outro exercício será formalizado em outro processo.

O dossiê fiscal encontra-se anexado às fls. 53 a 61.

Em 19/11/2014, fls. 68 a 69, o processo foi baixado em diligência para que se intimasse o contribuinte a apresentar certidão de objeto e pé atualizada em relação aos processos judiciais de n.ºs 1.378/92 e 3730792/93.

Intimado em 16/12/2014, fls. 72, o contribuinte não atendeu ao pedido de diligência, conforme despacho de fls. 73, emitido em 22/01/2015.

Em 06/02/2015, fls. 74 a 78, o contribuinte apresentou petição e informou que em virtude do recesso no Poder Judiciário, que se estendeu até o último dia 20 de janeiro, não pôde contratar advogado para cuidar da certidão exigida.

Assinalou, ainda, que já havia apresentado solicitação no passado aos cartórios judiciais da 5ª e 6ª Varas, sem obter sucesso.

Por fim, pontua que constituiu advogado para requerer ao Judiciário o fornecimento da certidão e/ou restauração dos autos, motivo pelo qual solicita que lhe seja concedido o prazo mínimo de 90 (noventa) dias para cumprimento da diligência.

Após análise, a DRJ não acatou os argumentos da contribuinte. Do voto do acórdão recorrido:

Entendo, consoante razões adiante expostas, que o pedido de concessão de prazo de 90 (noventa) dias para atendimento da diligência deve ser indeferido.

Em primeiro lugar, o pedido de diligência requerido em 19/11/2014 decorreu do fato de que no momento da distribuição do processo a esta autoridade julgadora já havia se passado mais de dois anos da apresentação da impugnação (13/11/2012, fls. 2) e nesta o interessado havia frisado que seus advogados já teriam postulado junto ao Poder Judiciário do Estado da Bahia o desarquivamento do feito e a emissão de certidão de inteiro teor de sentença, fls. 21.

Em segundo lugar, é notório o fato de que no recesso judiciário há a presença de um plantão para atendimento aos jurisdicionados.

Em terceiro lugar, a mencionada diligência poderia ter sido cumprida a partir do último dia 21 de janeiro, acaso a diligência não pudesse ser atendida durante o período do recesso judiciário.

Por fim, cumpre lembrar que os §§ 4º e 5º do artigo 16 do Decreto nº 70.235, de 1972, e alterações, estabelecem a preclusão da juntada de prova documental após trazida a impugnação, a menos que: a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação por motivo de força maior; b) refira-se a fato ou a direito superveniente; c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidos aos autos

Assim, concluo que o pleito do contribuinte tem apenas o objetivo de procrastinar o andamento da marcha processual, o que não é permitido pela legislação que rege o processo administrativo fiscal.

Ultrapassada a preliminar, passa-se a analisar o mérito da questão.

Para fins tributários, são dedutíveis para a apuração da base de cálculo mensal e na declaração de ajuste apenas as importâncias pagas a título de pensão alimentícia, inclusive a prestação de alimentos provisionais, conforme normas do Direito de Família, sempre em decorrência de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente ou por escritura pública (Lei 9.250/1995, arts. 4º, inc. II, e 8º, inc. II, “f”; RIR/1999, art. 78; Instrução Normativa RFB 867/2008).

A Lei nº 5.478, de 25 de julho de 1968, que dispôs sobre a ação de alimentos e deu outras providências, disciplinou no §3º do artigo 13 que os alimentos provisórios serão devidos até a decisão final, inclusive o julgamento do recurso extraordinário.

Art. 13. O disposto nesta lei aplica-se igualmente, no que couber, às ações ordinárias de desquite, nulidade e anulação de casamento, à revisão de sentenças proferidas em pedidos de alimentos e respectivas execuções.

[...]

§3º Os alimentos provisórios serão devidos até a decisão final, inclusive o julgamento do recurso extraordinário.

Na situação que envolve a ação de alimentos, o autor pode obter antecipação da tutela, sob a forma de alimentos provisórios. A finalidade da pretensão no citado instrumento jurídico é a de obter no início ou no curso do processo resposta que apenas lhe seria conferida por ocasião da sentença final, trabalhando-se em regime de antecipação da satisfação do autor.

De acordo com o documento de fls. 22, emitido pelo Poder Judiciário em 10/12/1992, foram deferidos alimentos provisórios e designada a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 12/08/1993, sem, contudo, ser possível identificar o número do processo e as partes que o compuseram.

Por outro lado, o documento de fls. 18, elaborado e assinado pelo escrivão judicial da 5ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes, Bacharel José Carlos Affonso dos Santos, emitido em 15/12/1992, processo nº 1.378/92, assinala que, por ordem da Juíza de Direito Nilda Moreira Araújo, a Petros Seguridade Social deveria descontar da folha de pagamento do autuado, em favor de Maria da Graça Couto Soares e Outros, mensalmente, até ulterior deliberação, a importância equivalente a 40% (quarenta por cento) do salário nível do contribuinte.

Em 16/11/1993, fls. 19, processo nº 3730792/93, foi realizada a audiência da ação de separação litigiosa do sujeito passivo e Maria da Graça Couto Soares, com a transformação do rito litigioso em consensual e a definição de acordo em vários termos, englobando a pensão alimentícia no percentual de 40% (item 3), embora não tenha sido homologado pelo Juízo de Direito e nem assinado pelo Ministério Público, requisitos estes previstos no §1º do artigo 9º da Lei nº 5.478.

Art. 9º Aberta a audiência, lida a petição ou o termo, e a resposta, se houver, ou dispensada a leitura, o juiz ouvirá as partes litigantes e o representante do Ministério Público, propondo conciliação. (Redação dada pela Lei nº 6.014, de 27/12/73).

§1º Se houver acordo, lavrar-se-á o respectivo termo, que será assinado pelo juiz, escrivão, partes e representantes do Ministério Público.

[...]

O extrato que o contribuinte juntou nos autos, fls. 26, demonstra que após a distribuição da ação judicial, em 07/12/1992, o processo foi inativado em 15/01/2010, com amparo na Portaria CGJ-684/2009-GSEC, publicada no DJE de 04/01/2010, sem discriminar nenhuma movimentação processual no intervalo temporal demarcado. Transcreve-se, a seguir, o conteúdo da referida portaria, obtida em consulta à rede mundial de computadores:

PORTARIA Nº CGJ-684/2009 -GSEC

A DESEMBARGADORA TELMA LAURA SILVA BRITTO, CORREGEDORA-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais,

Considerando que o registro de processos ativos no Sistema SAIPRO deve corresponder ao número real de processos físicos existentes em tramitação na respectiva unidade;

Considerando que a Correição realizada entre 19 e 30 de outubro do corrente ano detectou a existência de processos cadastrados sem existência física nas unidades respectivas e sem registro de saída com carga;

Considerando, por fim, que a ativação de processos inexistentes compromete a transparência e a veracidade dos dados estatísticos, RESOLVE:

Determinar a inativação, no Sistema SAIPRO, dos processos não confirmados na correição de outubro do corrente ano, ressalvados os posteriormente distribuídos ou movimentados.

Secretaria da Corregedoria Geral da Justiça, 30 de dezembro de 2009.

DES^a. TELMA BRITTO CORREGEDORA-GERAL DA JUSTIÇA

Do pedido de desarquivamento do processo judicial n.º 1.378/92 e de emissão de certidão de inteiro teor de sentença elaborado em 05/03/2012 pelo patrono do interessado, fls. 23, o autuado não trouxe aos autos, até o presente momento, o seu resultado, mesmo que, posteriormente, tenha sido intimado, a pedido desta autoridade julgadora, a apresentar certidão de objeto e pé atualizada em relação aos processos judiciais de n.ºs 1.378/92 e 3730792/93.

A doutrina e a jurisprudência se debruçaram sobre os efeitos da tutela antecipada frente à extinção do processo, fase esta regulada pelo Código de Processo Civil, Lei n.º 5.869, de 1973, nos artigos 267 a 269, e, majoritariamente, concluíram, com base na Súmula 405 do Supremo Tribunal Federal, e, ainda, por incompatibilidade lógica, que o provimento que antecipa a tutela não subsistiria ante a sentença que extingue o processo.

SÚMULA 405

Denegado o mandado de segurança pela sentença, ou no julgamento no agravo, dela interposto, fica sem efeito a liminar concedida, retroagindo os efeitos da decisão contrária.

No caso concreto, considerando que o processo se encerrou por sua ausência física, a inexistência de movimentações processuais, e que não houve a prolação de sentença judicial ou homologação de acordo judicial, entendo que a tutela antecipada antes concedida não pode se manter aplicável.

Voto por indeferir o pedido de posterior juntada de prova e, no mérito, por julgar a impugnação improcedente e manter o crédito tributário em litígio.

Cientificado da decisão de primeira instância em 23/09/2015, o sujeito passivo interpôs, em 23/10/2015, Recurso Voluntário, fl. 87, sustentando, quanto à parcela da pensão paga referente à beneficiária sua ex-esposa, em apertada síntese, que:

a) os documentos apresentados comprovam a obrigação de pagamento de pensão alimentícia em cumprimento de decisão judicial

É o relatório.

Voto

Conselheiro Honório Albuquerque de Brito, Relator

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto dele conheço.

A matéria que sobe a este CARF para análise e julgamento cinge-se à **dedução de pensão alimentícia** glosada pelo Fisco, no valor de R\$ 8.798,44, parcela referente à beneficiária ex-esposa, DAA exercício 2009, ano-calendário 2008.

Pensão alimentícia judicial

Em breve retomada do acima já relatado, o contribuinte foi autuado por dedução indevida de pensão alimentícia judicial paga a sua ex-esposa. As glosas foram integralmente mantidas no julgamento da impugnação na DRJ uma vez que a turma julgadora entendeu que

não foi apresentado sentença judicial ou acordo homologado judicialmente, havendo nos autos apenas decisão interlocutória para pagamento de alimentos provisionais, a qual teria perdido a eficácia com a extinção do processo.

Em sede de Recurso Voluntário, o recorrente reitera que peticionara junto ao Poder Judiciário o desarquivamento do processo para obtenção dos elementos exigidos (fl. 21), sem sucesso, mas aduz que o processo não fora extinto, e sim inativado, e que a lei não exige sentença definitiva para possibilitar a dedução dos alimentos pagos.

Do que se tem dos autos, resta razão ao contribuinte.

Da Lei 9.250, de 26 de dezembro de 1995:

Art. 4º. Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto de renda poderão ser deduzidas:

(...)

II – as importâncias pagas a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando **em cumprimento de decisão judicial, inclusive a prestação de alimentos provisionais**, de acordo homologado judicialmente, ou de escritura pública a que se refere o art. 1.124-A da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil;

De fato, o documento de fl. 22, emitido pelo Poder Judiciário em 10/12/1992, indica que foram deferidos alimentos provisórios e designada a audiência de conciliação, instrução e julgamento. Ainda, no documento de fl. 18, o Juízo de Direito da 5ª Vara de Família de Salvador/BA determina que a Petros Seguridade Social desconte da folha de pagamento do contribuinte, em favor de Maria da Graça Couto Soares e Outros, mensalmente, até ulterior deliberação, a importância equivalente a 40% (quarenta por cento) do salário nível do Autor. Não tendo ocorrido fato que extinguisse o processo, e nem sentença definitiva em sentido diverso, a decisão que concedeu a medida cautelar permanece aplicável, como a vinha aplicando a fonte pagadora Petros com as deduções mensais na folha de pagamentos do recorrente.

Desta forma, entendo que deve ser restabelecida a dedução de pensão alimentícia judicial paga, no valor de R\$ 8.798,44, parcela referente à beneficiária ex-esposa, DAA exercício 2009, ano-calendário 2008.

CONCLUSÃO:

Por todo o exposto, voto por CONHECER do Recurso Voluntário e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO, conforme acima descrito, para restabelecer a dedução de pensão alimentícia judicial paga, no valor de R\$ 8.798,44 .

(assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito

Fl. 7 do Acórdão n.º 2001-006.494 - 2ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10530.727844/2012-17